RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.111 - SP (2019/0039038-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS CATALDO LTDA
RECORRENTE	:	SERGIO AUGUSTO CATALDO
ADVOGADO	:	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP170162
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Apelação - Monitoria - Embargos - Contrato de abertura de crédito em conta corrente — Julgamento antecipado — Possibilidade — Cerceamento de defesa não caracterizado - Juros abusivos e capitalizados - Inexistência - Tabela Price - Utilização que não induz capitalização de juros - Tarifas - Legalidade - Previsão expressa em contrato - Não demonstração de cobranças das tarifas impugnadas - IOF - Legalidade - Tributo cuja cobrança independe da vontade dos
> contratantes — Sentença mantida — Recurso desprovido majorada a verba honorária.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos artigos 355, 370 do Código de Processo Civil/2015; 7º da Lei Complementar 95/98; 5º da MP, sob o argumento de que a negativa de produção de prova pericial cerceou seu direito de defesa, proibição da capitalização mensal de juros resultante da utilização da Tabela Price, e limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano ou, subsidiariamente, à taxa média de mercado.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 913/927 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Inicialmente, não merece prosperar a pretensão de efeito suspensivo ao recurso eis que a parte recorrente não demonstrou a excepcionalidade necessária para a sua concessão, o que inviabiliza o pedido. Nesses termos:

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O PEDIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO *FUMUS BONI IURIS.* INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.
> 1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas diante da presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I).
> 2. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do *fumus boni iuris*, pois, em sede de cognição sumária, infere-se ausente a plausibilidade de êxito do agravo em recurso especial, o qual, em tese, viola o princípio da dialeticidade, bem assim do próprio apelo extremo, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se inocorrente o necessário prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos.
> 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo *decisum.*
> 4. Agravo interno de fls. 209-216, e-STJ, desprovido e agravo interno de fls. 221-239, e-STJ, não conhecido. (AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 996 - CE, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 27.11.2017)

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, cabe ao magistrado, como destinatário final da prova e em respeito aos limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA

> CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.
> II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.
> III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.9.2008, DJe 23.9.2008)

O Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de dilação probatória, no seguinte sentido (e-STJ, fls. 760/761):

> O Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente seguro diante do acervo documental existente nos autos, houve por bem julgar antecipadamente a ação.
> A propósito, a jurisprudência entende de forma pacifica gue estando o feito instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, desnecessária a dilação probatória (JTACSP 195/184).
> [...]
> Ademais, a prova pericial no caso é de todo desnecessário, tendo em vista que os questionamentos referem-se a irregularidades e ilegalidades das cláusulas contratuais.

Assim, desconstituir as conclusões a que chegou o Tribunal revisor seria impossível sem a revisão do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que concerne aos juros aplicados, cumpre ressaltar que o assunto já foi objeto de julgamento por esta Corte Superior pela sistemática dos Recursos Repetitivos, dando origem ao Tema 52, onde a Segunda Seção consolidou o seguinte entendimento:

> DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO

> CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010).

A redução da taxa de juros aplicada, para taxa média de mercado depende, todavia, do reconhecimento de sua abusividade, não sendo suficiente o simples fato de ultrapassar a média de mercado, mas sim que a superação à média implique discrepância abusiva, o que não ocorre no caso dos autos, conforme se depreende da passagem do acórdão recorrido, abaixo reproduzida (e-STJ, fl. 762):

> Ademais, o C. STJ já firmou entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 382 que, "A estipulaçâo de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
>
> De qualquer forma, no caso, observa-se da documentação acostada

> que o contrato entabulado entre as partes foi elaborado com minuciosa descrição dos encargos cobrados.
> Além do mais, vale salientar que os juros estipulados no contrato em questão não se afastam e nem se mostram superiores as taxas praticadas pelo mercado.

Conforme exposto, a revisão da conclusão adotada na origem, acerca da ausência de abusividade da taxa aplicada, não comporta reexame na presente via, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO E DESBLOQUEIO. VÍCIO DE CONTRATAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. QUESTÕES EMINENTEMENTE FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SUMULA 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> (...)
> 2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Súmula 382/STJ.
> 3. O tribunal de origem, amparado nos elementos fáticos dos autos, consignou que a taxa de juros aplicada ao contrato não é abusiva em relação à média de mercado. A revisão do julgado é obstada pela Súmula 7 do STJ.
> (...)
> 6. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.
> (AgInt no AREsp 1220453/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

No tocante ao afastamento da capitalização mensal, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual a utilização da Tabela *Price* como forma de

amortização da dívida não é, por si só, ilegal e a verificação de eventual capitalização de juros é matéria de fato, que não se submete ao crivo do recurso especial.

A saber:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.
>
> 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.
>
> 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.
>
> (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.12.2014, DJe 2.2.2015)

No caso dos autos, concluiu o Tribunal local que "nada de irregular na utilização da Tabela Price, tendo em vista que na aplicação desse sistema não se vislumbra capitalização de juros, eis que o valor das prestações, com os encargos, é

calculado mês a mês com base no saldo devedor" (e-STJ, fls. 762/763), de modo que o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora